

PARECER Nº 154/2022

**Processo:** 3008/2022

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO CONSUMIDOR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

***“O Projeto de Lei em tela, visa assegurar, informar, proteger e propagar conhecimento ao consumidor no que se refere aos seus direitos. Com o intuito de resguardar o consumidor, foi criado no ano de 1990 o Código de Defesa do Consumidor - CDC, junto com ele foi desenvolvido o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, atuando como mediador entre consumidor e fornecedor de produtos e serviços, quando da hipótese conflitos.***

***O CDC assegura o direito à segurança, informação, escolha e o direito do consumidor em ser ouvido. O objetivo do Projeto de Lei em tela ao instituir a Semana Municipal do Consumidor, é proteger e propagar à luta e o conhecimento sobre os direitos do consumidor, uma vez que muitas das relações cotidianas se traduzem em relações de consumo, sendo de suma importância o fortalecimento de movimento em prol de relações de consumo saudáveis. (grifo nosso)***

**O processo possui Certidão atestando que não há lei e/ou projeto de lei com conteúdo semelhante ao veiculado nesta proposta (fl. 07).**

É a síntese do necessário.

#### II - EXAME DA MATÉRIA



## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

#### III – leis ordinárias;

(...)

“**Art. 25.** A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.*

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional (CF/88)**, vejamos:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância."* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Desta forma, ao criar a Semana do Consumidor no Calendário de Eventos do Município, o legislador atua dentro do interesse local.

Entretanto, **parte do projeto incorre em vício de iniciativa** ao interferir na esfera administrativa do Poder Executivo, uma vez que não se limita a criar a data no calendário de eventos do Município apenas.

A Semana do Consumidor é uma data mundialmente consagrada e muito utilizada pelo Comércio para alavancar vendas com diversas promoções.



A conscientização dos direitos assegurados aos consumidores é uma vertente importante a ser difundida por essa data e o projeto visa estimular tal medida.

De outro Norte, não se pode estabelecer medidas inerentes a atuação do Poder Executivo, que são desenvolvidas por meio de seus órgãos.

Muitas das atividades propostas, inclusive, já estão contempladas na legislação local e são atribuições específicas do Órgão Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, conforme descritas no art.5º da lei nº 5.018/2007, que assim dispõe:

**“Art. 5º Constituem objetivos permanentes da Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:**

I - assessorar a administração municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - **planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor**;

III - **receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado**;

IV - **orientar permanentemente os consumidores e fornecer sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas**;

V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI - **incentivar e apoiar a criação de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais**;

VII - **promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil**;

VIII - **atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunicação escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor**;

(...)

IX - **colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível mecanismo que possibilite informá-los sobre os menores preços**



dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

(...)

XVI - **realizar outras atividades correlatas.**

O projeto além de dispor sobre ***atribuições já existentes e de competência do PROCON Municipal*** claramente ingeriu na seara reservada ao Poder Executivo.

O projeto também atua em seara reservada ao **Conselho Municipal de Defesa do Consumidor**, como consta devidamente expresso no **art. 13** da **Lei nº 5.018/2007**, que **assim dispõe**:

**“Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:**

I - atuar na ***formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;***

(...)

IV - ***realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;***

V - ***autorizar a edição e a confecção de materiais informativo/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;***

VI - ***promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;***”

**O Art. 4º do projeto** tem uma redação que não permite clareza sobre quem é o destinatário do comando do artigo, se o Poder Público, a iniciativa privada ou ambos.

A ambiguidade permite uma leitura de que o texto legal impõe a realização das atividades ali descritas ao Poder Executivo.

Já **no art. 5º do projeto** fica evidente ao tratar de “órgãos que atuam na defesa do consumidor” que o PROCON municipal está obrigado a realizar as atividades ali descritas, situação que conflita com a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo no art. 27 da LOM.

Também se nota que o **inciso V do art. 3º** não cria atividades como linhas de objetivos gerais, mas verdadeira obrigatoriedade em “criar eventos” já previsto para atuação do Condecon, além de que o **caput do art. 3º** trata de **atribuições já consagradas na Lei nº 5.018/2007.**



A redação de tais dispositivos incorre em violação ao princípio da separação dos Poderes, motivo que eiva de inconstitucionalidade, nesta parte, a proposta apresentada.

Desta forma, a matéria somente poderia prosperar com emendas supressivas nestes dispositivos.

Por esse motivo, o **Relator**, utilizando das **prerrogativas inculpidas no Regimento Interno nos artigos 49, III e 167-A**, apresenta **Emendas Supressivas de Comissão**, sem as quais o parecer não poderia ser favorável, verbis:

**Art. 49 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

*I - exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020](#))*

(...)

**III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.**”

**Art. 167-A Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))**

(...)

**§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))**

Desta forma são **Emendas de Comissão** da CCJR, 3 (três) **EMENDAS do Relator**, com os fundamentos acima esposados, da seguinte forma:

**EMENDA 01 – MODIFICATIVA DO CAPUT DO ART. 3º:**

**“Art. 3º São objetivos da Semana do Consumidor quaisquer ações realizadas pelo Poder Público no âmbito de sua competência e pela iniciativa privada que visem informar, orientar e estimular a divulgação dos direitos dos consumidores e a prática consciente do consumo,**



observadas as seguintes diretrizes:

(...)

**EMENDA 02 – SUPRESSIVA do inciso V do art. 3º;**

**EMENDA 03 – SUPRESSIVA do art. 4º;**

**EMENDA 04 – SUPRESSIVA do art. 5º;**

**RENUMERAÇÃO DO ART. 6º PARA ART. 4º**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos preceitos de redação de técnica legislativa previstos na Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece prosperar.

## 4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, COM AS EMENDAS DA COMISSÃO 01,02, 03 E 04.**

**As emendas são parte indissociável do parecer favorável, sendo que a sua rejeição implica em manifestação contrária a matéria, nos termos do art. 167-A, §4º, visto que sem as emendas o projeto padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

## 5. VOTO.

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS (ART. 167-A, §4º).**

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003200320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 27/04/2022 12:54

Checksum: **887DFCCF37A8747C73DFFAFAAFE15D50A86B13313D2A1C543B088FA786A6A3AD**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003200320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

